

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'¹.

AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 05.729.174/0001-03, com principal estabelecimento na Rua Leonardo Nunes, 167 - Vila Clementino - São Paulo - SP, CEP 04039-010 e **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 07.272.809/0001-11, com principal estabelecimento na Rua Voluntários da Pátria, 654, conjunto 31, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02010-000, doravante conjuntamente denominadas "**AGILISGROUP**" por seus advogados que esta subscrevem, todos com escritório profissional na Avenida Paulista, nº 925, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e demais legislações correlatas, requerer a concessão de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL com PEDIDOS DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

¹Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência - Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005

com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira e manutenção de suas atividades, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

- **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Primeiramente, é mister esclarecer que as duas impetrantes, já acima qualificadas, **AGILIS CIKLO** e **AGILIS R2**, se reuniram para elevar o entrelaçamento de seus negócios, que, em sinergia, exercem atividades complementares na área de telefonia, tecnologia e validação de contas das maiores operadoras do País, realizando assim, um serviço que abrange uma maior cobertura à necessidade de seus clientes.

Ambas as empresas possuem administração centralizada, tendo como sócios e administradores os senhores AUGUSTO CESAR JEANNINE ROCHA e JOAO FRANCO DE GODOY NETO, e credores comuns, justificando desse modo a distribuição da presente demanda em “LITISCONSÓRCIO ATIVO”, comumente conhecido como “CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL”, justificando terem optado por impetrar o presente pedido de recuperação judicial em conjunto, mesmo porque, tanto a **AGILIS CIKLO** como a **AGILIS R2** interdependem, entre si, para o integral cumprimento de suas atividades e obrigações, e futuramente honrar o plano de recuperação, que será apresentado no momento oportuno.

Após análise da documentação societária encartada, em conjunto das razões que serão adiante expostas, depreende-se que a crise financeira, as dívidas, e os litígios existentes com a operadora VIVO/TELEFÔNICA, são comuns e refletem diretamente em ambas as empresas da AGILISGROUP, justificando a distribuição como grupo econômico.

Como é cediço, embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil ocorre quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação, como é o caso das requerentes.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Ilustre Magistrado Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, hoje designado para auxiliar nos procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, conforme portaria 64 de 27 de agosto de 2018, quando ao analisar o pedido do Grupo Urbplan² para apresentação de um único plano de recuperação judicial, assim se posicionou:

“... Fls. 7700/7709: trata-se de recuperação judicial ajuizada por devedoras em litisconsórcio ativo (Grupo Urbplan). Requerem as devedoras autorização para apresentação de plano único, solicitando que a recuperação judicial seja processada não só em litisconsórcio processual, mas em verdadeira consolidação substancial de ativos e passivos. A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.

...

No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Explico. Se o credor tem o direito de obter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do art. 28 do CDC ou do art. 50 do CCB. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tiver sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintoma do abuso da separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre a devedora original e a outra empresa do grupo econômico. Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve

² Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A e outras, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, processo nº 1041383-05.2018.8.26.0100.

reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, se ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial. Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores.”

Assim, o entrelaçamento dos negócios se mostra cristalino *in casu*, sendo certo que as duas empresas engendram esforços e principalmente recursos para a realização dos respectivos objetos e participar de atividades e empreendimentos comuns, inclusive, ambas as empresas são vistas pelo mercado como uma única unidade para fins de responsabilidade patrimonial, havendo uma total reciprocidade entre elas, o que não podia ser diferente já que as empresas têm suas atividades integradas verticalmente, de modo que o sucesso desta recuperação judicial está, sem dúvida alguma, subordinada à união das ora impetrantes, conforme se verá adiante.

- **DA COMPETÊNCIA**

Que a competência para analisar e processar tal pedido é, indubitavelmente, esta da Capital de São Paulo, nos termos do artigo 3º, da LRF³, eis que nela se encontram as requerentes, conforme contratos sociais anexos.

Dessa forma, este D. Juízo é o competente para analisar tal pedido de recuperação judicial, requerendo se digne V. Exa. deferir seu processamento, e, ao final, aprovado o plano de recuperação, se digne homologá-lo e conceder a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58, da LRF.

- **HISTÓRICO DAS EMPRESAS AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Primeiramente, salienta-se que a **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, iniciou suas atividades no ramo de telefonia em 11 dezembro de 2007, inicialmente como agente autorizada da Claro, e posteriormente, em 2012, alterando sua principal atividade para atender uma demanda crescente de linhas M2M, utilizadas em rastreadores, sistemas de alarmes, máquinas de POS - Point Of Sale (máquina de cartão de crédito) e Telemetria (envio de dados remotos), garantindo, em especial a segurança das operações, seja da carga em transporte, da manutenção em refrigeradores hospitalares, cilindros de oxigênios, entre outros dispositivos.

Necessário esclarecer que a tecnologia M2M - Machine-to-Machine, refere-se a tecnologias que permitem tanto sistemas com fio quanto sem fio a se comunicarem com outros dispositivos que possuam a mesma habilidade, em linhas gerais é ter um sensor remoto e independente que monitora, analisa e coleta informações sobre um fenômeno específico, permitindo que

³ Art. 3º. *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

dispositivos em rede troquem informações e executem ações sem a assistência manual de humanos.



PRODUTOS E SOLUÇÕES

agilisgroup
CONNECTIVIDADE

M2M (Machine to Machine)

Nos aprofundamos e nos especializamos em desenvolver aplicações reais para nossos clientes, sem que ao menos tenham que se envolver em aspectos técnicos da plataforma M2M. Oferecemos uma plataforma que reduz o tempo e o custo de desenvolvimento de mercado.

A **Agilis** é hoje o maior *Broker* de dados do Brasil, dispomos de um parque com mais de **190 mil chips** e uma carteira com mais de **600 clientes**. Temos uma infraestrutura customizada com as operadoras via **APN Dedicada**, (Eseye/Vivo/Claro/Tim/Porto Conecta), **06 Servidores Radius** e **Links Diretos** com as operadoras e garantia de um serviço completo.



Diante dessa tecnologia, surgiu da necessidade do mercado em ter um controle do M2M das operadoras de telefonia, usando um “SIMcard” de baixa transferência de dados que se iniciou com 2 Megas e hoje já ultrapassando os 40 Gigas, necessários para trafegar em APN Privada (Access Point Network - canal de comunicação específico para a transferência de dados M2M a fim de evitar invasões remotas e estancar a comunicação).

Insta salientar que a APN Privada inicialmente vinha com um custo elevado e sem controle de cobranças, pois depende de servidores próprios, centro de processamento de dados (data center), servidores RADIUS (Remote Authentication Dial In User Service - que fornece gerenciamento centralizado de Autenticação, Autorização e Contabilização para usuários que conectam-se a e utilizam um serviço de rede), que permitiam bilhetar essa transação a fim de não ultrapassar os dados, inicialmente contratados com as

operadoras de telefonia, eis que, a ultrapassagem gerava um custo muito maior do que o pacote de dados contratado originalmente.

Esse novo mercado fez com que a **AGILIS CIKLO** investisse em outros seguimentos de modo que nasceu a parceria com a empresa inicialmente denominada R2 Telecomunicações, que posteriormente alterou sua razão social para **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, nascendo assim o grupo econômico **AGILISGROUP**.

Assim, através da **AGILISGROUP** era possível a operadora fazer a venda de linhas diretamente às impetrantes que distribuía para empresas de pequeno e médio porte, oferecendo ainda, com a parceria da **AGILIS R2**, a plataforma de gestão dessa tecnologia, monitorando as linhas através de sistemas "on line", em tempo real, constantemente e, a correta bilhetagem, ou seja, controlar de forma precisa o consumo dos dados contratados junto a operadora.

Assim a **AGILISGROUP** iniciou um trabalho que consiste em analisar os gastos que os clientes têm e buscar no mercado melhores condições para suas necessidades, inclusive negociando diretamente com a atual operadora de telefonia, projetando seus gastos aplicando as novas tarifas e com base na economia gerada, ser remunerados por um percentual desta economia. Não demorou muito para que a **AGILISGROUP** fosse reconhecida no mercado como uma empresa séria e com ótimos resultados.

Diante do monopólio da operadora TIM, na tecnologia M2M, seguida pela Claro, foi com a operadora VIVO/TELEFÔNICA que a **AGILISGROUP** começou o projeto, tendo em vista a necessidade desta última de ingressar nesse mercado.

Iniciando com apenas 3.000 linhas, em poucos anos a **AGILISGROUP** alcançou o número de 200.000 linhas, de modo que, o mercado cresceu e a VIVO/TELEFÔNICA se tornou líder neste segmento e a **AGILISGROUP** o primeiro Broker de dados do Brasil.

Ressalta-se que no início a **AGILISGROUP** não era um Broker, mas sim uma cliente das operadoras de telefonia. Foi quando as próprias operadoras observaram que era muito mais viável operar através dos “brokers” dos mercados, uma vez que assim foi possível atingir o mercado de pequenas e médias empresas que as operadoras não conseguiam atingir pela ausência de estrutura comercial na área de M2M e principalmente pelo número mínimo de linhas que o cliente final tinha que comprar da operadora.

Desse modo, ter a **AGILISGROUP** como intermediadora da compra dos “SIMcards” gerou vantagem tanto para a VIVO/TELEFÔNICA como para as empresas que resolveram investir nessa nova tecnologia, sem, contudo, ser obrigada a adquirir junto a operadora um número mínimo de “SIMcards”. Assim a **AGILISGROUP** comprava os SIMcards da VIVO/TELEFÔNICA e locava aos seus clientes.

Vale ressaltar que a **AGILISGROUP** tem em seu cadastro de clientes **empresas na área de saúde que através do monitoramento de seus “SIMcards” possibilita o acompanhamento, em hospitais, postos de saúdes, bancos de sangue, eis que, todo armazenamento frigorífico de vacinas, medicamentos e sangue, são, em tempo real, monitorados pela AGILISGROUP todo o comando de controle das geladeiras utilizadas para esse tipo de armazenamento, captando todas as informações e variáveis, transmitindo para uma plataforma de controle que envia, em caso de qualquer irregularidade, alertas de variações que estão fora do padrão, com a imediata comunicação ao local, a fim de que se possa corrigir imediatamente a irregularidade impedindo qualquer perda desses componentes, evitando-se inclusive risco a saúde e a vida.**

Além da área de saúde, esse sistema monitora restaurantes, açougues, farmácias, entre outros que necessitem de sistemas frigoríficos, possibilitando assim o monitoramento e evitando perdas e contaminações.

Entretanto, necessário esclarecer que essa tecnologia não se limita a esse seguimento, sendo certo que hoje, ela monitora energia, Wi-Fi em transportes coletivos, engenharia de tráfego, entre outros.

Alguns serviços prestados pela AGILISGROUP se perfazem em instalação de SIMcards e controle de dados por ele auferidos e transmitidos em via dupla para, p. ex., se permitir (ou não) abertura de cofre de carro forte (ex.: BRINKs – apenas quando chega aos locais predeterminados de destino para recolhimento ou depósito de dinheiro – os funcionários do veículo da transportadora de valores não têm acesso a chaves), controle de marés, tsunamis e abalos sísmicos (MARINHA DO BRASIL), controle de quantitativo de oxigênio de cilindros de oxigênio utilizados em hospitais (ex.: WHITE MARTINS, que supre essa demanda a dezenas de hospitais no Brasil), controle de pagamento e validação de uso do Bilhete Único (contratantes METRO e outras), controle de guinchos da CET para transporte ou remoção de veículos que estejam atrapalhando o tráfego.

SETORES DE APLICAÇÃO

Rastreamento Veicular, Telemetria, Pós-Comando, Alarmes, POS (Tef), Automação, Monitotamento, Controle, Etc...

- Automóveis**
Proteção contra roubo, rastreamento, manutenção, entretenimento.
- Energia e Meio Ambiente**
Medição de eletricidade, gás, óleo e água.
- Transporte**
Gerenciamento de tráfego e frota de caminhões, motoboy, courier, controle de cargas e logística
- Segurança**
Alarmes comerciais e residenciais contra roubo, furto e incêndios
- Saúde**
Monitoramento, médico, diagnósticos remotos, alertas para medicamentos e atendimento médico virtual.
- Financeiro**
POS (Point of Sale), caixas eletrônicos, lotéricas, assinaturas digitais e terminais de mão.

Discrimina-se, adiante, apenas algumas das grandes empresas que necessitam (em caráter permanente) de serviços estratégicos e, muitas vezes, indispensáveis disponibilizados pela **AGILISGROUP** por meio do sistema de transmissão da VIVO/TELEFÔNICA. Vejamos:

a) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) –cliente: WEBTRAC SOLUÇÕES EM RASTREAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº09.312.934/0001-33, empresa que presta serviços diretamente à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET consubstanciado na disponibilidade de SIMcards que se comunicam com as antenas (via satélite) da VIVO/TELEFÔNICA, para verificar a posição de cada guincho da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, dentro de uma plataforma inteligente. O serviço se presta para acionar o guincho da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET mais próximo ao evento demandado;

b) EMPRESAS DE ÔNIBUS QUE ATENDEM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Grande ABCD – cliente: GRUPO METRA - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.828.667/0001-38 - empresa responsável por disponibilizar o validador para carga e recarga do cartão Bilhete Único.

c) INÚMERAS EMPRESAS DE SEGURANÇA – clientes: MJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e GARCIA & BIAGI ALARMES LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.946.078/0001-80 – empresas que disponibilizam SIMcards em residências, estabelecimentos comerciais, dentre outros, que anunciam (alarme) a emergência ao departamento de polícia para adoção da providência devida;

d) MEIOS DE PAGAMENTO – clientes: Pinbank Brasil - Pagamentos Inteligentes, Creditek, Grupo Assugeni, Mabell Moraes Carvalho de Queiroga, empresa que disponibiliza os SIMcards que ficam no interior das máquinas de cartão de crédito e débitos que possibilitam o pagamento em quase que todos os estabelecimentos comerciais;

e) INÚMERAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL – clientes: GRUPO ESPARTA, formada pelas empresas ESPARTA TECNOLOGIA, ESPARTA MONITORAMENTO E GUARDED PLACE, que juntas atuam no desenvolvimento de

soluções técnicas em segurança, tecnologia e serviços, em especial na segurança do Grupo Santander e Hospital Sírio-Libanês.

f) RASTREAMENTO E SEGURANÇA DE TAXIS E ÔNIBUS – clientes: ORBITAL SISTEMAS LTDA EPP e EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. que atuam no rastreamento e gestão de frotas.

g) EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA EMPRESAS PÚBLICAS – clientes: VISÃO TOTAL CHAPECO RASTREAMENTO E MONITORAMENTO, que faz o rastreamento exclusivo do Município de Chapecó/SP, dos veículos oficiais da Prefeitura. - FELISAT RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS, faz toda gestão e rastreamento dos veículos da Prefeitura de Lajeado – RS, bem como dos serviços públicos.

h) SEGUIMENTO DE MEDIÇÃO – clientes: MIP MEDIDORES E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA – EPP, especialista na distribuição, venda e instalação de instrumentos de aferição de cronotacógrafo, bem como demais acessórios de medição automotiva, e CAS TECNOLOGIA S.A. que viabilizam a leitura individual e remota do consumo de cada unidade, gerenciando os dados diários de consumo e possibilitando a economia de água, gás e energia.

Imperativo ressaltar que alguns dos clientes acima mencionados em que a **AGILISGROUP** disponibiliza os serviços (linhas móveis) da VIVO/TELEFÔNICA, são clientes que fornecem e prestam serviços, dia a dia, de extrema relevância e importância para milhares de pessoas!

Observa-se que através do serviço prestado pela **AGILISGROUP** seus clientes obtêm, em tempo real, informações através dos dados, possibilitando a correção imediata de qualquer problema existente nos equipamentos monitorados.

Além disso, com a gestão da **AGILISGROUP** é possível melhorar o procedimento, a utilização dos equipamentos, e ainda prever as situações que irão melhorar a lucratividade ou mesmo trazer riscos aos negócios.

Quando se começa a ter a análise desses dados brutos, essa informação ajuda a empresa a ter uma melhor visão de negócios.

Necessário ressaltar, inclusive, que a **AGILISGROUP** de forma visionária, já está se preparando para receber a tecnologia 5G que elevará, e muito, as potencialidades da rede atual, conhecida como 4G, alcançando uma banda larga móvel a altíssimos padrões de velocidade de conexão e de usuários simultâneos, com cobertura muito mais ampla e eficiente.

Não só de conectividade estará revestida a tecnologia 5G, sendo certo que após a implantação dessas redes será possível contar com a redução do consumo de energia, podendo diminuir os custos futuros, além de torná-la mais ecológica. O tempo de latência reduzido, por sua vez, possibilitará a comunicação entre veículos autônomos, permitindo, inclusive, o desenvolvimento de sistemas de segurança que evitem acidentes automobilísticos.

AGILIS CONECTIVIDADE

Conceito IoT

agilisgroup
CONNECTIVIDADE

A Internet das Coisas (*Internet of Things*), abreviatura de IoT, pode ser vista como uma evolução, para os estágios de otimização e autonomia, da comunicação M2M, mais focada em monitoração, medição e controle.

INTERNET of THINGS

Objetos conectados são apenas o primeiro passo para uma solução de IoT.

- Transporte
- Administração Pública
- Energia
- Saúde
- Devices
- Soluções Industriais
- Segurança

A **AGILISGROUP** tem como principal compromisso oferecer soluções e serviços de Telecomunicação. Com o uso de alta tecnologia e das soluções de convergência de voz e dados, aumentamos a produtividade nas empresas, redução de custos em comunicação e implementação de novas soluções tecnológicas, gerando e alimentando o processo de inovação contínua.

- **A MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA DA AGILISGROUP**

A **AGILISGROUP** atende todas as carências e deficiências hoje existentes nas operadoras de telefonia móvel, principalmente, focada na melhor gestão de gastos e redução de custos com as soluções de telefonia, além de muitos outros serviços, como obtenção de informações estratégicas e vitais às empresas e à população, além do próprio Governo Brasileiro (como a Marinha e serviços concessionários de transporte público), como adiante se especificará melhor.

Como anteriormente esclarecido, para ingressar na tecnologia M2M, desde 2012, a **AGILISGROUP** firmou tratativas comerciais com a VIVO/TELEFÔNICA, empresa incorporada pela concessionária TELEFÔNICA, consubstanciada na disponibilização de serviços de telefonia móvel de dados e de VOZ.

Em contrapartida aos serviços prestados pela **VIVO/TELEFÔNICA**, a forma de pagamento efetuado pela **AGILISGROUP** foi ajustada da seguinte forma: A **VIVO/TELEFÔNICA** gera e encaminha, por e-mail as faturas à **AGILISGROUP**, que se referem exclusivamente as linhas telefônicas, tendo em vista que, em tratativas entre as partes os "SIMcards" tanto para venda como para reposição, eram enviados pela operadora de forma gratuita. Após a emissão da fatura pela VIVO/TELEFÔNICA, é feito uma análise interna pela **AGILISGROUP** para validar ou não referida fatura. Sendo certo que, caso exista contestação, essa é encaminhada para a VIVO/TELEFÔNICA que procede as alterações necessárias, finalizando, assim, o ciclo para o início da contagem do pagamento, que é de 30 (trinta) dias.

Fato é que, em decorrência da relação comercial existente e crescente, a **AGILISGROUP**, sempre priorizando a relação comercial com a VIVO/TELEFÔNICA, **tem hoje aproximadamente 90% (noventa por cento) de todos seus clientes utilizando os serviços (SIMcards/linhas móveis) disponibilizados pela VIVO/TELEFÔNICA**, sendo que a grande maioria dos serviços é a disponibilização de linhas de M2M (linhas de comunicação entre máquinas, carros, equipamentos etc.).

Ressalta, que diante do representativo percentual acima indicado a **AGILISGROUP** possui hoje aproximadamente 80.000 (oitenta mil) linhas móveis operadas pela VIVO/TELEFÔNICA (doc. 01), linhas essas distribuídas a empresas de ônibus, hospitais, segurança, empresas de transportes de valores, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), dentre outros diversos fornecedores de serviços comuns à população.

Em que pese o fato da relação comercial entre a **AGILISGROUP** e VIVO/TELEFÔNICA ter se iniciado em 2012, imperioso salientar que, há tempo, grande parte das faturas encaminhadas pela VIVO/TELEFÔNICA apresentam divergências astronômicas de valores, e pior, com extremo atrasos de faturamento, inclusive reconhecida pela própria VIVO/TELEFÔNICA.

Nesse aspecto, forçoso destacar que existem inúmeros e-mails em que prepostos da VIVO/TELEFÔNICA reconhecem ter havido equívocos no valor das faturas mensalmente encaminhadas (doc. 02), conforme quadro resumo abaixo:

Cobrança VIVO		
Mês Ref.	Valor Faturado	Valor Corrigido
mar/17	R\$470.068,00	R\$270.075,00
abr/17	R\$960.422,00	R\$573.246,00
mai/17	R\$827.322,00	R\$512.456,00
jun/17	R\$1.005.343,00	R\$560.264,00
jul/17	R\$1.052.700,00	R\$611.710,00
ago/17	R\$1.068.181,00	R\$548.189,00
set/17	R\$1.215.965,00	R\$599.436,00
out/17	R\$1.238.591,00	R\$557.849,00
nov/17	R\$1.287.090,00	R\$690.502,00
dez/17	R\$752.487,00	R\$669.106,00
jan/18	R\$1.109.901,00	R\$687.775,00
Valor total	R\$10.888.120,00	R\$6.280.608,00

Com base na referida tabela e na troca de e-mails entre as impetrantes e a VIVO/TELEFÔNICA, observa-se um erro recorrente, auditado no percentual de 40% (quarenta por cento) erro de mais de R\$ 4 milhões de reais, nos meses acima!

São várias e inúmeras as situações onde o equívoco no envio das faturas ocorre, sendo que somados os valores (somente levando em consideração os documentos agora apresentados), certamente chegaremos a uma quantia exorbitante!

Ocorre, Excelência, que apesar de todos esses percalços, a relação comercial entre as impetrantes e a VIVO/TELEFÔNICA sempre foi apaziguada pelas inúmeras negociações vantajosas entre as partes, e principalmente, pela parceira de tantos anos.

Entretanto, o mercado se expandiu, surgiram novos Brokers com políticas de preço que não contemplavam custos de administração da carteira e a VIVO/TELEFÔNICA por sua vez, passou a se sentir incomodada com nosso trabalho, já que nossa gestão fazia com que suas contas fossem revistas e erros que anteriormente ocorriam nas cobranças sem que os clientes percebessem, passaram a não ser mais possíveis. Isso fez com que o relacionamento entre a **AGILISGROUP** e as operadoras, em especial a VIVO/TELEFÔNICA, fosse se desgastando, já que estes acertos acabavam impactando em seus faturamentos.

Por ter se tornado líder de mercado e tendo um produto altamente blindado à portabilidade, ela passou a determinar regras que se não aceitas, poderiam causar bloqueios, cortes e etc., o que poderia prejudicar em demasia a operação das impetrantes e colocar em risco sua operação.

Por conta de toda essa dificuldade de operação, houve por parte da **AGILISGROUP** a necessidade imediata de providenciar o encontro de contas que há anos, não foram finalizados.

Nesse momento deu-se início ao desgaste comercial e financeiro-econômico das impetrantes.

Com ameaças reiteradas de iminente rescisão do contrato e suspensão de sinais das milhares de linhas geridas e auditadas pela **AGILISGROUP**, a VIVO/TELEFÔNICA conseguiu, fazer com que as impetrantes pagassem o valor que ela faturava, ainda que meses depois ela viesse, como ocorreu diversas vezes, reconhecer que havia erro, virando uma bola de neve sem fim, uma vez que a **AGILISGROUP** providenciava o pagamento da fatura do mês e a auditoria da VIVO/TELEFÔNICA não validava os cálculos corretos, de modo que o ressarcimento não tem prazo de quitação!

Como estratégia de negociação, para continuar com o serviço de linhas a VIVO/TELEFÔNICA exigiu que a **AGILISGROUP** assinasse confissões de dívidas quanto aos valores que ela tem por incontroversos, para

depois poder, eventualmente, “estornar” parte desses valores, caso no futuro se mostre equivocada esta premissa. E, enquanto isso, a **AGILISGROUP** arca com todo o prejuízo financeiro!

Nesse cenário, insta salientar que a total contragosto e impelida por esse tipo de pressão, a **AGILISGROUP**, a assinar até o momento 03 (três) TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (Instrumento Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças), sendo que o último deles ocorreu em 19.12.2017 (doc. 03), situação pela qual teve que reconhecer e confessar ser devedora da VIVO/TELEFÔNICA, na exorbitante quantia de R\$ 3.282.975,79 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), isso quando a dívida original era de R\$ 2.892.407,46 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil e quarenta e seis centavos).

- 2) A **DEVEDORA** possui, junto à **CREDORA**, um débito no montante R\$ 2.892.407,46, acrescido de encargos de financiamento no valor de 1.3% a.m., perfazendo a monta de R\$ 3.282.975,79 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), doravante denominado “**Valor Devido**”;

Entretanto as recuperadas não reconhecem a TELEFÔNICA/VIVO na qualidade de instituição financeira que lhe permita cobrar 1.3% de juros ao mês, motivo pelo qual, referido contrato é objeto de discussão judicial.

Fato é que a VIVO/TELEFÔNICA, uma gigante no ramo de telecomunicações, se valendo de seu incontestável poder e sabendo que a **AGILISGROUP** é sua dependente e parte vulnerável na relação comercial, desrespeita o que fora pactuado, **apresentando contas no valor, e no prazo para pagamento, que bem entender (unilateralmente)**, cobrando juros extorsivos, obrigando assim, que as impetrantes aceitem o conteúdo apresentado, sob pena de ter os serviços de seus clientes cancelados.

- **DA SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA**

Não há dúvidas de que inúmeros foram os esforços colocados em prática pelas impetrantes para superar tal período adverso, mas, infelizmente não lograram êxito.

Porém a **AGILISGROUP** continua sempre zelando, como de hábito, pela tradição de honradez e trabalho árduo, que sempre foram predominantes em sua atuação na prestação de serviços tecnológicos para atender as necessidades de cada cliente, lutando bravamente para não sucumbir.

Desse modo, as empresas **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** não vislumbram alternativa a não ser se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, impetrando o presente pedido a fim de equilibrar suas finanças e continuar suas atividades.

Com a concessão da Recuperação Judicial a **AGILISGROUP** terá condições de se reestruturar operacional, financeira e comercialmente, a fim de liquidar todas as pendências junto aos seus fornecedores, em especial a VIVO/TELEFÔNICA, bancos, parceiros e clientes, voltando a gerar resultados positivos, novos postos de trabalho, gerando riqueza, renda e arrecadação de impostos.

As impetrantes entendem que com o deferimento da recuperação judicial, será possível a superação de sua crise e manutenção de suas atividades, através da retomada do fornecimento dos "SIMcards" e das linhas M2M e voz, bem como a autorização da transferência da titularidade das linhas que hoje são da operadora VIVO/TELEFÔNICA, eis que, a retaliação hoje existente, deverá ser afastada.

Vale lembrar que a situação adversa que a **AGILISGROUP** enfrenta nesta contingência é de caráter passageiro, sendo certo que, qualquer alteração na conjuntura, ora negativa, da economia nacional e o

esperado alinhamento desta situação com um quadro próximo à normalidade, trarão, com certeza, o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

A tradição, vontade e experiência, somadas às características altamente tecnológicas de suas atividades, garantem a recuperação, permitindo encarar o futuro com otimismo, em um cenário em que a tecnologia 5G converge e fomenta as operações das impetrantes.

Insta salientar que várias ações corretivas já foram tomadas, como a renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas às instituições financeiras, mudança da sede da empresa, buscando uma operação mais rentável e saudável, readequação nos custos fixos das empresas, contratação de especialistas no controle financeiro das impetrantes, dentre outras ações que possibilitam a adequação da empresa ao cenário da recuperação judicial.

Ressalta ainda que, o quadro de funcionários estava inchado e foi feito recentemente um corte expressivo para readequar os custos, bem como, mudança de endereço dos estabelecimentos, reduzindo, assim o valor da locação dos espaços anteriormente utilizados pelas impetrantes, que refletia um gasto substancial nas contas mensais.

Nesse sentido, ressalta que, as recentes alterações de endereço ainda não foram alteradas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, apesar de devidamente protocolizadas suas alterações, contando ainda, ambas as empresas no endereço antigo, sito Rua Afonso Celso, 530, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04119-002, sendo certo que os novos endereços são:

- **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - Rua Leonardo Nunes, 167 - Vila Clementino - São Paulo - SP, CEP 04039-010.
- **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - Rua Voluntários da Pátria, 654, conjunto 31, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02010-000.

Não obstante já ter iniciado a implantação dessas novas condutas, a **AGILISGROUP** espera ainda, com a concessão da recuperação judicial, contar com novos parceiros, investidores e clientes.

É certo ainda, que o mercado tecnológico avança em velocidade supersônica, sendo certo que o mercado tende a se aquecer cada vez mais. Isso representa uma grande oportunidade para a **AGILISGROUP** a voltar a gerar lucros que permitam pagar seu passivo, através de um Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos credores, que será sempre mais benéfico que a paralização das suas atividades.

Nesse sentido, mister se faz esclarecer que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial possibilitará às impetrantes um novo cenário de mercado, tendo em vista que a pressão contínua da VIVO/TELEFÔNICA as penhoras de credores nos ativos da empresa e acordos individuais para pagamentos de débitos, acabam afastando potenciais investidores e oportunidades de novos negócios, o que será totalmente revertido no novo cenário.

A recuperação judicial da **AGILISGROUP** se dará ainda por meio da redução de custos, redução de despesas financeiras, prospecção de novos clientes, dentre outras várias medidas que serão melhor especificadas no plano de recuperação a ser apresentado no momento processualmente oportuno.

• **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A atual Lei de Falências e Recuperações Judiciais enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, cujo objetivo maior é a preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do direito falimentar nos países civilizados e de mercado livre

Assim, é fato inequívoco que as impetrantes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, preenchendo todos os

requisitos previstos nos artigos 48 e 51, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 do diploma especial.

É de fácil intelecção que esta Recuperação Judicial possibilitará a **AGILISGROUP** replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades momentâneas, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores e recontratar muitos de seus antigos funcionários.

As impetrantes somente precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, motivo pelo qual, socorre-se dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/2005.

- **DA APTIDÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não se encontram as requerentes impedidas de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial porque:

a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48, da Lei 11.101/05 (LRF);

b) os seus sócios jamais foram falidos e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências, conforme declarações e certidões anexas;

c) as empresas **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** encontra-se devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com mais de 17 (dezessete) anos e 15 (quinze) anos de funcionamento, respectivamente, sendo certo que trabalham como grupo econômico desde de 2012;

d) nunca impetraram Recuperação Judicial no passado, conforme declarações e certidões anexas;

Destarte, a AGILISGROUP informa preencher todos os requisitos necessários à propositura da presente demanda, como comprova o dossiê ora acostado (docs. 23 a 43).

- **DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Para viabilizar a continuidade das atividades comerciais das impetrantes, necessária a concessão liminar de tutela provisória de urgência, amparada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*, posto que iminente o risco de dano irreversível e de difícil reparação, conforme será melhor esclarecido a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Insta salientar, Excelência, que as impetrantes, vêm de forma reiterada, com esforços, não se negando a cumprir com suas obrigações no tocante aos faturamentos apresentados pela operadora VIVO/TELEFÔNICA, bem como demais compromissos no tocante ao pagamento de seus credores.

Entretanto, com o desgaste no relacionamento comercial entre as impetrantes e a VIVO/TELEFÔNICA, esta iniciou uma verdadeira

celeuma contra as atividades da **AGILISGROUP**, **as ameaças constantes de cortes de linhas, que recentemente foram efetivados, mesmo contra ordem judicial**, bem como a recusa na venda e reposição de "SIMcards" o que impede as atividades comerciais da impetrante, sem contar os rumores por ela espalhados de que com a ausência da negociação com referida operadora, a **AGILISGROUP** não terá capacidade de atuar no mercado tecnológico.

(i) DO CANCELAMENTO DAS LINHAS PELA OPERADORA VIVO/TELEFÔNICA E O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE RESTABELECIMENTO DAS LINHAS

Diante da postura arbitrária da VIVO/TELEFÔNICA e levando em consideração principalmente que o valor exorbitante cobrado está equivocado, dependendo de uma eficaz auditoria as impetrantes para evitar a suspensão das suas linhas e, principalmente, para evitar o prejuízo imensurável que isso causaria aos seus clientes, **interpôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta no Foro Regional de Santo Amaro, que se deu por incompetente e hoje tem curso pela 25ª Vara Cível desta Capital de São Paulo, processo nº 1017558-35.2018.8.26.0002.**

Em r. decisão inicial (doc. 06) proferida pelo MM Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, o Douto Juízo arguiu a incompetência para promover o deslinde da referida ação, e também concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para que a Telefônica Brasil S/A. (detentora da marca VIVO) mantenha os serviços prestados, com regular funcionamento de todas as linhas existentes na relação comercial, mediante depósito, em 48 horas de 50% (deposito esse devidamente efetivado), ficando a eficácia da liminar restrita a 5 (cinco) dias ou até que devidamente redistribuída ao Foro Central Cível.

Redistribuída referida ação, o MM Juízo da 25ª Vara Cível da Capital de São Paulo, entendeu por bem ratificar a decisão proferida pelo douto juízo de Santo Amaro, mantendo a liminar parcialmente concedida por seus próprios fundamentos (doc. 07).

Inconformada a Telefônica Brasil S/A. interpôs agravo de instrumento distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça (AI nº 2101691-96.2018.8.26.0000), para, além da reforma da r. decisão que ratificou os termos da liminar, apreciar o pedido de tutela de urgência recursal formulado no sentido de majorar o valor da caução exigida para a concessão da liminar, de modo a abranger o valor total dos débitos inadimplidos, bem como determinar que a **AGILISGROUP** realize normalmente o pagamento de suas faturas mensais de serviços.

Inicialmente, conforme r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça (doc. 08), a liminar pretendida pela TELEFÔNICA/VIVO foi indeferida, isso porque, a Ilustre Relatora entendeu que *"a solução intermediária adotada pelo d. Juízo "a quo", com manutenção dos serviços mediante depósito de metade do débito reconhecido, nos parece adequada, ao menos nesta análise perfunctória, até que se obtenham elementos suficientes para decisão final"*.

Nesse interim, numa clara tentativa de criar obstáculos junto as impetrantes a VIVO/TELEFÔNICA dificultou de forma reiterada a emissão dos boletos para pagamento pelos serviços prestados, de modo que, foi deferido o depósito judicial do valor de R\$ 678.887,60, referente ao montante que as impetrantes entendem como devido para fatura referente ao mês de março/2018, o que foi prontamente cumprido pela **AGILISGROUP**.

Ressalta ainda que as impetrantes, em demonstração de seriedade, providenciaram os depósitos judiciais em caução referentes aos meses de: abril/2018 (R\$ 606.297,51), maio/2018 (R\$ 531.993,00), junho/2018 (R\$ 464.533,45), julho/2018 (R\$ 478.707,01).

Em continuidade à ordem judicial de depósito nos autos, as impetrantes realizaram ainda os referentes aos meses de: agosto/2018 (R\$ 509.341,44), setembro/2018 (R\$ 521.337,57), outubro/2018 (R\$ 526.338,94), novembro/2018 (R\$ 546.282,68), dezembro/2018 (R\$ 518.685,52), janeiro/2019 (R\$ 522.089,69), fevereiro/2019 (R\$ 430.000,00), março/2019 (R\$ 391.271,63), abril/2019 (R\$ 495.319,62), e posteriormente, diretamente para a conta da

VIVO/TELEFÔNICA os valores referente a maio/2019 (R\$ 471.4718,75) e junho/2019 (R\$ 451.267,68).

Necessário ressaltar, Excelência, que em agosto de 2018, o agravo de instrumento nº 2101691-96.2018.8.26.0000, interposto pela Telefônica Brasil foi julgado (doc. 10), de modo que o E. Tribunal de Justiça entendeu por bem negar provimento ao referido recurso eis que **a falha na cobrança de serviços por parte da Telefônica Brasil, merece ser aferida com prudência**, apresentando-se pertinente a caução até então ofertada.

Entretanto, em r. decisão proferida em 03 de maio de 2019, pelo MM Juízo da 25ª Vara Cível da Capital de São Paulo (doc. 11) ao sanear referida ação achou por bem, ao apreciar a impugnação ao valor da causa oposta pela Telefônica Brasil, majorar o montante da **caução** em R\$ 2.332.640,70 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta centavos), devendo referido depósito ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revogação da liminar.

Diante dos embargos de declaração opostos pela Telefônica Brasil, com carácter nitidamente infringente, o Douto Juízo proferiu despacho (doc. 12) determinando, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação das impetrantes para manifestação em 5 (cinco) dias, consignando ainda a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a majoração da **caução** e o pagamento da quantia de R\$2.332.640,70.

Pois bem, após apreciar os embargos de declaração (doc. 13), o MM Juízo achou por bem acolher os referidos embargos e determinar a majoração do **valor da causa** para o montante de R\$ 8.360.134,69 (oito milhões, trezentos e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), determinando ainda a intimação das impetrantes para recolher da diferença da taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, em decisão datada de 17 de setembro de 2019 (doc. 14), foi determinado o cumprimento do r. despacho que determinou

o depósito complementar da **caução** no importe de R\$ 2.332.640,70 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta centavos), devendo referido depósito ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revogação da liminar.

No mesmo *decisum* o douto juízo deferiu a produção de prova pericial nomeando para tanto o perito JUBRAY SACCHI, fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, com prorrogação excepcional (art. 476 do CPC/2015) e facultando as partes a indicação de assistentes técnicos e apresentar quesitos, estando os valores devidos “sub-judice”.

Foi determinado ainda que no prazo de 5 (cinco) dias o *expert* apresentasse sua proposta de honorários definitivos, que deverá ser custeada pela **AGILISGROUP**.

Houve nova oposição de embargos da Telefônica Brasil, para excluir da perícia os valores apontados no termo de confissão de dívida, eis que seria totalmente inócua a realização de perícia acerca dos valores que ora integram título executivo extrajudicial, já que o montante do débito não sofrerá alteração, embargos esses que foram acolhidos pelo MM Juízo da 25ª Vara Cível, nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Fls. 3651/3655 e fls. 3689/3691: Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela requerida Telefônica em face da decisão proferida às fls. 3643/3645, para dar-lhes provimento. Com efeito, na esteira das decisões de fls. 3570/3574 e fls. 3599/3600, verifico que apesar da presente demanda abranger a discussão dos débitos que foram objetos dos termos de confissão de dívida assinados pela autora, bem como as faturas posteriormente inadimplidas, de fato, revela-se, ao menos por ora, desnecessária a perícia nas faturas abrangidas pelos termos de confissão de dívida. Isso porque, como se sabe, o contrato de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e duas testemunhas, constitui título hábil a lastrear um processo de execução, nos termos do art. 784, inciso III do CPC, instrumento que apresenta valor certo e determinado, obrigação

representada pelo título que é certa, líquida e exigível. Nesse sentido, não há o que se discutir na presente demanda sobre a existência da dívida. A autora não nega a assinatura dos instrumentos de confissão de dívida, contudo, afirma que foi coagida pela requerida a fazê-lo. Ou seja, com relação às faturas abrangidas pelos instrumentos de confissão de dívida, a controvérsia reside, exclusivamente, acerca da demonstração do vício de consentimento na manifestação externada pela autora naqueles documentos. Tal demonstração não se dará através da perícia contábil. Oportuno consignar que, na hipótese de restar reconhecido o vício de consentimento quando da análise do mérito da demanda, nada impede a realização de perícia contábil na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para consignar que a perícia contábil deverá abranger somente as faturas que não foram objetos dos instrumentos de confissão de dívida assinado pela autora. 2. Fls. 3657/3659 e fls. 3700/3704: Indefiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora obtenha Seguro Garantia para o depósito judicial no valor de R\$2.332.640,70, referente aos débitos do Termo de Confissão de Dívida. O pedido formulado revela-se desarrazoado mormente considerarmos que a decisão inicial, o qual determinou o depósito do referido valor, foi proferida em 02.05.2019 (fls. 3570/3574), não obstante ter sido suspensa pela decisão de fls. 3587, datada de 07.06.2019, para apreciação dos embargos de declaração opostos; e posteriormente, reiterada pela decisão de fls. 3643/3645, item 1, proferida em 17.09.2019. Ora, é inequívoca a densa relação comercial e processual entre as partes, todavia, para a manutenção da liminar concedida, nos termos dos fundamentos expostos na decisão de fls. 3570/3574, é imprescindível que a autora efetue o depósito do valor controvertido nos autos. Ademais, como já consignou esse juízo anteriormente, e como se observa novamente às fls. 3692, não é razoável que as faturas mensais emitidas pela requerida sejam adimplidas pela autora somente após 05 meses (fatura de maio/2019 pagamento efetuado em outubro/2019). A prestação dos serviços pela requerida é fato incontroverso e vem sendo mantida, logo, para fins de manutenção da liminar deferida, deve a autora providenciar o depósito do valor R\$ 2.332.640,70, a título de caução, em dinheiro. Diante das peculiaridades do caso concreto, concedo à autora um novo prazo improrrogável de 15 dias para efetuar o depósito dos autos, sob pena

de revogação da liminar. 3. Diante da inexistência de controvérsia quanto aos valores depositados nos autos pela autora, DEFIRO a expedição de mandado de levantamento em favor da credora Telefônica, na forma pleiteada às fls. 3651/3655, observando-se os valores já levantados. Intime-se."

Diante da referida decisão, é necessário destacar que as impetrantes em diversas oportunidades esclareceram aquele douto juízo que a caução pretendida compromete em demasia o fluxo de caixa da empresa, ressaltando que não tem como obter esse valor sem comprometer as atividades do grupo, tentando como alternativa, inclusive, a deferimento de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para obter Seguro Garantia, o que foi indeferido.

Tendo em vista o prejuízo imensurável que o corte das linhas refletem nos diversos seguimentos dos clientes das impetrantes, a AGILISGROUP ingressou com recurso de agravo de instrumento, pleiteando, em sede liminar a concessão de EFEITO SUSPENSIVO, determinando-se a manutenção da tutela de urgência deferida em 1º grau de jurisdição até o julgamento do mérito do recurso no sentido de permitir o oferecimento da caução em forma de seguro garantia ou carta fiança, até porque o artigo 835, §2º do CPC equiparou o dinheiro ao seguro garantia ou fiança bancária.

Vale ressaltar, Excelência, que a carta fiança já foi contratada (doc. 15), porém ainda não pôde ser utilizada em razão da recusa do D. Juízo da 25ª Vara Cível em aceitar essa modalidade de caução.

Ressalta-se, ainda, que a tutela pleiteada pelas impetrantes foi deferida (doc. 16), determinando o processamento do referido agravo de instrumento com a medida de urgência, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento do Órgão Colegiado.

Inconformada, a Telefônica, após oferecer suas contrarrazões, no referido agravo, apresentou manifestação pleiteando:

- a) não seja conhecido, de plano, o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC; ou mesmo,
- b) seja-lhe negado provimento (inclusive por força do art. 932, IV, 'a' e 'b', do CPC), mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau, por todos seus próprios fundamentos; ou ainda; subsidiariamente,
- c) seja reconsiderada a r. decisão de fls. 28/29, para que seja revogado o efeito suspensivo concedido a este recurso, em atenção ao disposto no art. 300, § 3º, do CPC; e, de qualquer forma,
- (d) seja esclarecido que a liminar em vigor não obsta o bloqueio das linhas da agravante em razão de inadimplemento das faturas mensais.

Ao mesmo tempo, apresentou nova manifestação nos autos da Tutela Antecipada Antecedente, em curso pela 25ª Vara Cível desta Capital de São Paulo, indicando a existência de débitos posteriores ao ingresso da referida ação e **SIMPLESMENTE COMUNICANDO:**

“... em que pese a liminar concedida nestes autos – e, igualmente, o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento – não exima a autora do pagamento das faturas mensais vincendas referentes aos serviços que continua utilizando. Pelo contrário: como visto, tanto esse E. Juízo, como o E. Tribunal de Justiça expressamente ressalvaram a obrigação da autora de manter o pagamento das faturas mensais vincendas.

Nesse cenário, por dever de lealdade a esse E. Juízo, a exponente ora informa que, na data de hoje, procederá a retirada das contas da autora do chamado “filtro de cobrança”. A partir daí, tendo em vista o referido débito acumulado por tão longo período, todas as linhas da autora deverão ser bloqueadas em até 24 horas.”
(negrito e grifos nossos)

OU seja, apesar da inexistência de qualquer decisão sobre o pedido da Telefônica no agravo de instrumento ou mesmo na ação da Tutela, de forma arbitrária, desleal, contrária à ordem judicial a

Telefônica FEZ O CANCELAMENTO DE TODAS AS LINHAS COMERCIALIZADAS JUNTO À AGILISGROUP, gerando uma celeuma de reclamações e prejuízos.

Diante da atitude arbitrária da Telefônica, as impetrantes apresentaram manifestação, rogando ao juízo da 25ª Vara Cível que determinasse que a ora requerida reativasse as linhas, indevidamente interrompidas.

Ato contínuo, sobreveio despacho determinando a reativação das linhas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (DOC. 17).

Vistos. Fls. 3748/3750 e fls. 3751/3752: De fato, como já consignou esse juízo anteriormente e, inclusive, o E. Tribunal de Justiça nos autos do AI nº 2101691-96.2018.8.26.000, a liminar concedida nos autos não autoriza a autora a deixar de adimplir as faturais mensais vincendas emitidas pela requerida Telefônica. Todavia, não obstante o inequívoco tardio adimplemento pela autora Agilis, sendo oportuno consignar que o último pagamento efetuado se deu em 21.11.2019 (fls. 3.733), referente à fatura do mês de junho/2019, nada autoriza a requerida a bloquear as linhas telefônicas da autora em evidente descumprimento da liminar concedida nos autos. Vale ressaltar, em que pese o inadimplemento da autora com relação às faturas que se venceram no curso da demanda, tal fato não implica diretamente na suspensão/bloqueio das linhas telefônicas, mormente considerarmos que a questão encontra-se sub judice. O efeito suspensivo concedido pelo E. Tribunal nos autos no AI n. 2005163-29.2020.8.26.0000, cujo recurso foi interposto em face da decisão de fls. 3.705/3.707, restringe-se a apreciar a questão da manutenção ou não da liminar, em razão da determinação desse juízo para a autora depositar o valor de R\$ 2.332.640,70, a título de caução, em dinheiro, referente ao valor integral das parcelas inadimplidas pela autora, que foi objeto do Termo de Confissão de Dívida (decisão de fls. 3.570/3.574). Nesta senda, ainda que restrita a discussão pela E. Superior Instância, nos termos acima expostos, a questão acerca da revogação da liminar decorrente do inadimplemento das faturas mensais sequer foi objeto de apreciação por

esse juízo. **Assim, determino o restabelecimento das linhas telefônicas que foram bloqueadas pela requerida, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).** No mais, considerando que o efeito suspensivo concedido nos autos o AI n. 2005163-29.2020.8.26.0000 está diretamente relacionado à manutenção da liminar, oficie-se ao E. Tribunal para ciência da presente decisão e eventuais medidas pertinentes, se o caso. Intime-se.

Note, Excelência, que o prejuízo gerado não se limita às impetrantes, mas em dezenas de clientes que, de forma abrupta tiveram interrompido o sinal de telefonia e, realizaram diversas reclamações junto às impetrantes.

Agravando ainda mais a situação, as impetrantes foram notificadas pela cliente NOGARTEL requerendo a retomada da conexão, com a máxima urgência, diante da suspeita de ROUBO DO VEÍCULO E SEQUESTRO DO MOTORISTA, que, posteriormente foi confirmado pela própria cliente.

Em sáb., 7 de mar. de 2020 às 16:23, Suporte M2M <suportem2m@agilisgroup.com.br> escreveu:

Boa tarde.

Referente a dificuldade iremos abrir chamado com a operadora e para este preciso das seguintes informações;

Qual a última localização;

Marca e modelo do equipamento;

Desde já agradeço e fico no aguardo.

Atenciosamente.

Em Sáb, 7 de mar de 2020 16:16, Rosa Bouchabki <rbouchabki@nogartel.com> escreveu:

Boa tarde!

Favor solicitar com urgência a conexão da linha 5511944524147, pois tem uma suspeita de roubo com sequestro do motorista, já são dois dias sem conseguir contato com o mesmo.

PLACA - ANP-8H47

Empresa - JOCEANDRO DANIEL GOSS E CIA LTDA

Aguardo.



----- Forwarded message -----

De: **Rosa Bouchabki** <rbouchabki@nogartel.com>

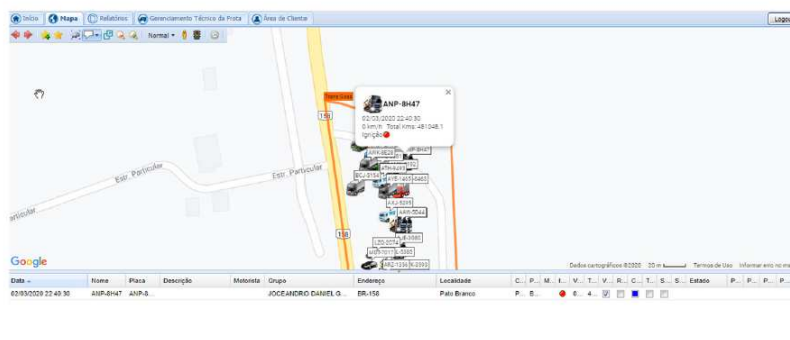
Date: sáb, 7 de mar de 2020 16:47

Subject: Re: URGENTE!!! LINHA - 5511944524147

To: Suporte M2M <suportem2m@agilisgroup.com.br>

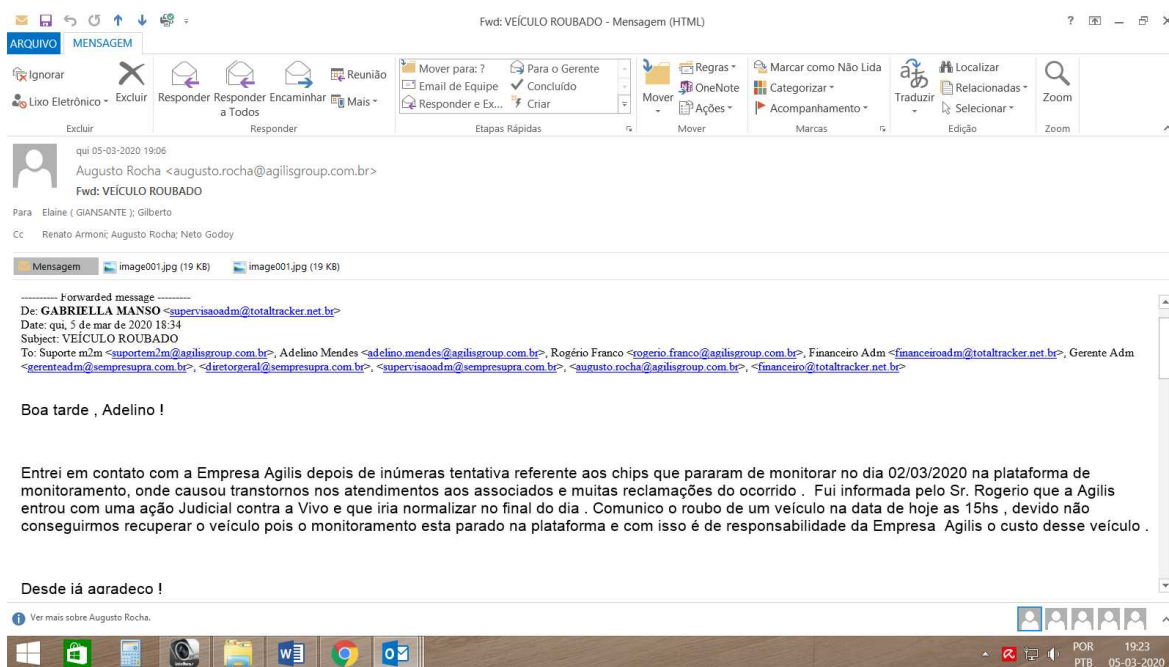
Cc: Augusto Rocha <augusto.rocha@agilisgroup.com.br>, Sac sac <sac@nogartel.com>, Operacional <operacional@nogartel.com>

Equipamento parou de comunicar no dia 02/03/2020 as 22:40:30 , devido a paralisação da VIVO. Motorista e a esposa foram sequestrados.



Aguardo providências.

Houve ainda a NOTIFICAÇÃO DE ROUBO pela empresa TOTALTRACKER que comunicou que os transtornos causados pela ausência de sinal na plataforma de monitoramento, além de gerar diversas reclamações no atendimento aos associados, resultou no ROUBO de um veículo na data de 05 de março de 2020, às 15hs, tendo em vista a ausência de sinal, uma vez que por conta da atitude arbitrária da VIVO/TELEFÔNICA, não foi possível rastrear o veículo e recuperá-lo.



E, as reclamações não findam, conforme e-mail enviado pela cliente Tokio System, na madrugada do dia 06 de março p.p., houve o roubo do veículo de placa FZV8057, e apesar de recuperando a empresa já comunicou que acionará as impetrantes pelos prejuízos causados.

Em sáb, 7 de mar de 2020 17:12, Patricia <patricia@tokiosystem.com.br> escreveu:

Boa tarde Augusto!

Informamos que tivemos o roubo do veículo de placa FZV8057 na madrugada do dia 06/03/2020 por volta de meia noite.

O chip da VIVO 11 99550 0509 teve sua última comunicação em 02/03/2020 as 20:58hs.

Felizmente o veículo foi encontrado pelo equipamento que estava comunicando na carreta, porém já sem o combustível.

Posteriormente enviaremos mais documentos como Boletim de Ocorrência, e informações do pronta resposta (inclusive custo) que tivemos que acionar...

À disposição,

Inconformada, a Telefônica apresentou nova manifestação pleiteando a reconsideração do despacho que determinou o desbloqueio das linhas, sendo certo que, o MM Juízo proferiu novo despacho determinando que as impetrantes providenciem, em 5 (cinco) dias visando o adimplemento das faturas mensais que se venceram no curso da demanda, referente ao período de julho/2019 a janeiro/2020, sob pena de revogação da liminar concedida, sem prejuízo da decisão anterior de fls. 3705/3707 (doc.19).

“Vistos. Fls. 3787/3790: Em que pese os esclarecimentos da requerida Telefônica, mantenho a decisão de fls. 3781/3782 por seus próprios fundamentos. Como frisou esse juízo, não se desconhece o inadimplemento por parte da autora com relação ao pagamento das faturas mensais, decorrentes dos serviços pontualmente prestados pela requerida, tampouco que o efeito suspensivo concedido pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do AI. nº 2005163-29.2020.8.26.0000, se refere à prestação da caução em dinheiro das parcelas vencidas antes da propositura da ação para a manutenção da liminar. A questão ora ventilada restringe-se ao fato de que a requerida, por conta própria, em razão do inadimplemento da autora das faturas mensais, bloqueou as suas linhas telefônicas enquanto vigente a liminar concedida, e mais, sem qualquer deliberação anterior desse juízo, ainda que estivesse consignado nos autos, confirmado pela Superior Instância (AI nº 2101691-96.2018.8.26.000), a obrigação da autora de adimplir as faturas mensais vincendas. Com efeito, também não se pode perder de vista o direito da requerida em receber pelos serviços prestados, de modo a evitar qualquer enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse vértice, concedo o prazo de 05 dias para que a autora manifeste-se nos autos, visando o adimplemento das faturas mensais que se venceram no curso da demanda, referente ao período de julho/2019 a janeiro/2020, sob pena de revogação da liminar concedida, sem prejuízo da decisão anterior de fls. 3705/3707, referente à caução relacionada aos débitos anteriores, objeto do Termo de Confissão Dívida, cujos efeitos encontram-se suspensos em estrito cumprimento ao r. decisum da Superior Instância nos autos do AI. nº 2005163-29.2020.8.26.0000. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.”

O argumento utilizado pela Telefônica, é frágil, tendo em vista que, após análise minuciosa e contábil a ser realizada junto ao MM Juízo da 25ª Vara Cível desta Capital de São Paulo, poderá com certeza, observar que o valor pleiteado pela operadora de telefonia, é muito além do realmente devido pelas impetrantes, ressaltando ainda que, muitas das faturas vencidas posteriormente, também depende de análise, pois, a cobrança está muito além do realmente devido.

E, se toda essa celeuma não fosse o suficiente, a Telefônica Brasil, numa tentativa ludibriosa de obter vantagens ingressou com ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo feito também tem curso perante a 25ª Vara Cível desta Capital de São Paulo, processo nº 1088302-18.2019.8.26.0100, pretendendo a cobrança do Instrumento Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças, pactuado em 19.12.2017 e, discutido na ação de autoria das impetrantes.

Diante de tal fato, o MM Juiz da 25ª Vara Cível desta Comarca achou por bem suspender o andamento da referida ação de execução até o julgamento definitivo da ação ordinária (doc. 20).

A interrupção da prestação de serviços total ou parcial da VIVO/TELEFÔNICA, está resultando um prejuízo imensurável não só para a AGILISGROUP, mas em especial diante dos serviços revestidos de interesse público (CET, Marinha, hospitais, Palácio do Governo, serviços de transporte público e empresas de segurança).

A prestação de serviços das linhas, que permite o uso de dados na tecnologia M2M é, sem exageros, o coração da **AGILISGROUP**, sem isso não existe nenhuma possibilidade de manter quaisquer atividades comerciais, que, sem alternativa terá que dispensar seus funcionários e, pior, prejudicar um leque de pessoas que dependem direta e indiretamente dessa tecnologia, podendo causar um caos nas atividades das empresas que usam da tecnologia das impetrantes para suas atividades.

Desse modo, consigna-se que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes à Telefônica Brasil serão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que se trata de débitos anteriores à recuperação judicial, estando a ela sujeitos, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes da data do pedido, ainda que não vencidos.

A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, de créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, importante ser observado a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (negritamos)**

Merece destaque, aqui, o entendimento do TJSP que assim decidiu em outra oportunidade, vejamos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR DÍVIDAS INADIMPLIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO DA RÉ QUE SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDITORES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003046-87.2015.8.26.0637; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Referidos entendimentos além de considerar a sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação, ainda, o que não poderia ser de modo diverso, consolida que tal medida é justificável em atenção ao princípio da preservação da empresa, tendo em vista tratar-se de serviços essenciais à manutenção das atividades das impetrantes, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação.

Desse modo, Excelência, é necessário registrar que a suspensão das linhas pela VIVO, inviabiliza, o prosseguimento das atividades das impetrantes, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do todo exposto, a fim de manter as atividades da requerente, e evitar maiores prejuízos aos seus clientes, em especial diante dos serviços revestidos de interesse público (CET, Marinha, hospitais, Palácio do Governo, serviços de transporte público e empresas de segurança), requer se digne V. Exa., **EM SEDE DE LIMINAR, DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE A TELEFÔNICA BRASIL/VIVO MANTENHA/RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE O FORNECIMENTO TOTAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Bairro Cidade Monções – São Paulo/SP), EIS QUE OS CRÉDITOS DA TELEFÔNICA, ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência em valor relevante, vez que a multa de dez mil reais diários já fixada, não foi o suficiente para convencer a mesma a religar as linhas, em total afronta as ordens judiciais em primeira e segunda instâncias.**

Ressalta, Excelência, que como exposto a medida é de extrema urgência e se faz necessária em sede de liminar já que a liminar até agora vigente poderá ser imediatamente cassada, perdendo seus efeitos.

Além disso, incontestável que para o regular exercício das atividades empresariais os serviços prestados por concessionárias de serviços públicos são essenciais.

Nesse sentido, é o entendimento dos Ilustres Magistrados Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho, na obra *Prática de Insolvência Empresarial – Decisões Judiciais em Recuperação de Empresas e Falências*⁴, quando indicam que:

“Telefonia, acesso à rede mundial de computadores, energia elétrica, água gás são exemplos de serviços imprescindíveis à realização de atividades empresariais, sem os quais a empresa poderia ficar paralisada ou ter acesso a insumos ou contato com fornecedores e adquirentes severamente prejudicados, comprometendo o soerguimento que se busca através da recuperação judicial.

A jurisprudência pátria atenta a tal circunstância é pacífica no sentido da impossibilidade da suspensão do fornecimento de tais serviços essenciais, acaso tal prática advenha de inadimplemento de débitos sujeitos à recuperação judicial, os quais deverão ser adimplidos de acordo com o plano que se proporá aos credores. ”

Destaca-se aqui, na íntegra decisão liminar proferida pelo Nobre Desembargador Hamid Bdine que, diante de caso análogo, determinou o deferimento da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço também essencial às empresas, mesmo antes da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fs. 23 e 118, que postergaram a análise do pedido de liminar para após o cumprimento da determinação do processo de recuperação judicial, porque faltam documentos exigidos para a concessão da recuperação, o que afronta a súmula 57 do TJSP. O agravante sustenta, em síntese, que está em sua pior crise financeira,

⁴ Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências./ Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho./ Curitiba: Juruá, Juruá, 2019.

e que agravada está na iminência de proceder o corte no fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, cuja data fatal é 17.3.16, fato que paralisará a sua linha de produção. Requereu a abstenção de corte de forma definitiva. **A concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento é medida excepcional, admissível somente em situações que possam acarretar ao agravante risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC, o que se verifica na hipótese.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise do pedido liminar da cautelar, por entender que ainda não estão presentes os requisitos autorizadores da recuperação judicial, e que contraria a súmula 57 do E. TJSP. Contudo, em que pese o entendimento esboçado pelo i. magistrado, a liminar deve ser deferida. E isso porque, conforme se extrai dos autos, a agravante é devedora de elevadas quantias relativas ao fornecimento de energia elétrica prestada pela agravada, tanto que realizou termo de compromisso e acordo para pagamento de débito (fs. 92/95), totalizando quantia superior a R\$1.500.000,00, envolvendo os meses de dezembro e janeiro passados. A agravada notificou a agravante acerca dos débitos ainda em aberto referente ao mês de fevereiro, e informou a iminente suspensão dos serviços para o dia de 17.3.16 (fs. 98). A súmula 57 editada por este E. Tribunal de Justiça estabelece que: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". O pedido de recuperação data de 11.3.16 (fs. 59/84). Assim, é possível verificar que os débitos que estão pendentes de pagamento são anteriores ao pedido de recuperação e, portanto, não autorizam a suspensão ou o fornecimento do serviço essencial à atividade empresária fornecido pela agravada. Reiteradas decisões das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP neste sentido: "Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial, autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o

*prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido" (Ap. n. n.º 0020802-25.2008.8.26.0362. Rel. Pereira Calças, j. 4.1.2010). "Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada." (AI. n. 0171094-65.2013.8.26.0000. Rel. Ênio Zuliani, j. 28.3.2014). "Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido." (AI. n. 0038283-44.2013.8.26.0000. Rel. Maia da Cunha, j. 24.4.2013). **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (AI. n. 2059683-12.2015.8.26.0000, Rel. Ênio Zuliani, j. 13.11.15). **Portanto, defiro o efeito pleiteado para obstar a suspensão do fornecimento dos serviços pelos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.** À contraminuta. Int. São Paulo, 17 de março de 2016. Hamid Bdine Relator" (negritamos)*

Insta salientar ainda que, a medida liminar foi confirmada conforme ementa proferida naquele feito, vejamos:

*Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. **Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058078-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de*

Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Note, Excelência, **que o caso das impetrantes é muito mais grave, tendo em vista que a atitude arbitrária da TELEFÔNICA BRASIL em efetivar a suspensão da prestação de serviços das linhas, e, mesmo após determinação judicial, não reativar a totalidade das linhas, não prejudica apenas as impetrantes, mas uma gama de clientes, em especial diante aqueles revestidos de interesse público (CET, Marinha, hospitais, Palácio do Governo, serviços de transporte público e empresas de segurança).**

(ii) DA OBRIGATORIEDADE DA REPOSIÇÃO DOS "SIMCARDS" A TÍTULO DE DOAÇÃO/TROCA/REPOSIÇÃO ÀS IMPETRANTES NAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PRATICADAS, COM AS RESPECTIVAS LINHAS.

Necessário esclarecer, Excelência, que as práticas antiéticas da VIVO/TELEFÔNICA não findaram no até então relatado, eis que, numa clara demonstração de abuso e retaliação a operadora se nega a fornecer reposição ou venda de "SIMcards" nos termos anteriormente praticados (doc. 21).

----- Forwarded message -----

De: **Marcos Martins** <marcosmartins@telefonica.com>
Date: qua., 18 de set. de 2019 às 15:30
Subject: RES: Agilis Ciklo - Compra de Plástico M2M
To: Augusto Rocha <augusto.rocha@agilisgroup.com.br>, Marcello De Lima Tardivo <marcello.tardivo@telefonica.com>
Cc: Adrimar Correia <adrimar.correia@agilisgroup.com.br>

Augusto, boa tarde ,

Verifiquei internamente, porém o pessoal do jurídico informou que , neste momento, não podemos realizar a venda dos SIM cards, devido ao andamento da ação judicial,

Ats,

Marcos Martins

Gerente Especialista M2M & IoT | MG

Diretoria de Negócios Centro Sul – PA#BD01| Telefônica Brasil

Rua Levindo Lopes, 258 / 2º Andar

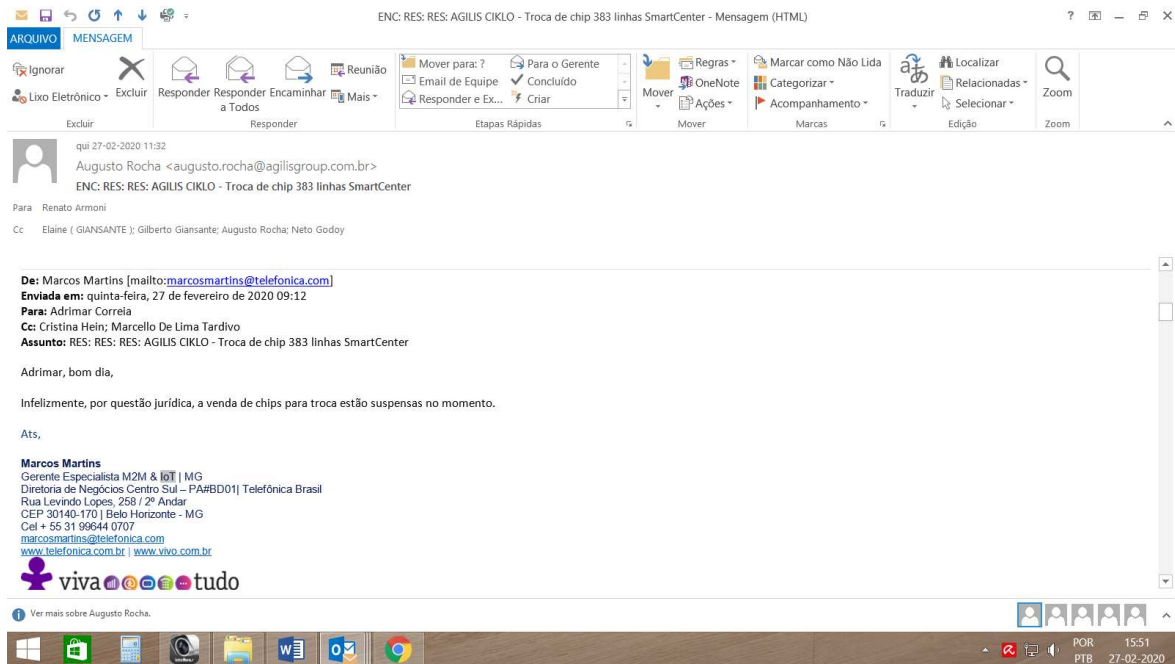
CEP 30140-170 | Belo Horizonte - MG

Cel + 55 31 99644 0707

marcosmartins@telefonica.com
www.telefonica.com.br | www.vivo.com.br



Além de se recusar a vender novos “SIMcards”, a Telefônica, inclusive, se recusa a trocar os “SIMcards” com defeitos e desatualizados, conforme e-mail recebido pelo Gerente Especializado M2M & IoT, que informa categoricamente, que não é possível efetuar a troca dos “chips” por questões jurídicas.



Insta salientar que “SIMcards” são meros plásticos necessários a ativar o sistema que mantém o serviço ativo, já que as linhas propriamente são “números virtuais” que obrigatoriamente precisam estar registradas no “SIMcard”.

Desse modo, além da reposição dos “SIMcards” (por diversos motivos: falha, danificação, extravio, perda, roubo, etc.), das linhas já contratadas, é fundamental para o soerguimento das impetrantes, que a VIVO/TELEFÔNICA continue a efetivar a comercialização de novos “SIMcards” como eram feita anteriormente, ou seja, por meio de doação, possibilitando a AGILISGROUP a viabilizar novos contratos de prestação de serviços, promovendo o crescimento e fortalecimento diante de um mercado tão restritivo.

Nesse sentido, insta salientar que, conforme as últimas tratativas junto à empresa TELEFÔNICA (doc. 22) todos os “SIMcards” foram negociados por meio de DOAÇÃO, o que é facilmente comprovado nas Notas Fiscais Eletrônicas acostadas, onde indica no campo “EMISSÃO” a Natureza da Operação como DOAÇÃO!

Ressalta, Excelência, que nos últimos 20 (vinte) meses, a VIVO/TELEFÔNICA negou-se inclusive a fornecer os “SIMcards” para reposição, refletindo num cancelamento de 43.000 linhas, que propiciavam um faturamento médio de R\$ 300.000,00/mês, linhas essas que estavam devidamente contratadas e que, diante da negativa de reposição, foi impedido a continuidade dos contratos com os clientes e, conseqüentemente, impossibilitando a manutenção deste faturamento.

Ora, Excelência, como soerguer uma empresa que tem em seu objeto social a prestação de serviços tecnológicos de M2M, bem como uma plataforma de gestão dessa tecnologia, monitorando as linhas através de sistemas “on line”, em tempo real, constantemente e a correta bilhetagem, ou seja, controlar de forma precisa o consumo dos dados contratados junto a operadora, se uma das maiores operadoras do País se recusa ilegalmente a reposição de novas linhas!

A bem da verdade é que além da VIVO/TELEFÔNICA, existe hoje nesse mercado as operadoras CLARO, TIM e ALGAR, entretanto, em muitos dos casos, os clientes das impetrantes exigem a operadora de sua confiança, sendo certo que, nos últimos 6 (seis) meses as impetrantes perderam diversos contratos tendo em vista não foi possível negociar com a operadora VIVO/TELEFÔNICA a compra de novas linhas.

Diante do todo exposto, a fim de manter as atividades da requerente, requer se digne V. Exa., **EM SEDE DE LIMINAR, DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À TELEFÔNICA BRASIL PARA QUE PROVIDENCIE A REPOSIÇÃO E TROCA DOS “SIMCARDS”, BEM COMO PARA QUE, NOS**

TERMOS ANTERIORMENTE PRATICADOS, já que nunca houve cobrança dos plásticos.

Diante do todo exposto, não há dúvidas da presença dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão das tutelas de urgência de natureza antecipada mesmo antes do deferimento da recuperação judicial, o que se requer desde já.

- **DO DEFERIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ANTES DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS QUE VIABILIZAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diante do todo exposto, é fato que as impetrantes estão impedidas de adimplir quaisquer débitos existentes com seus credores, eis que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ora pleiteada, mas mesmo assim, correm sério risco de terem, mais uma vez, o bloqueio das linhas pela operadora VIVO/TELEFÔNICA, que inclusive, até a presente data, não efetivou o restabelecimento das linhas, mesmo com ordem judicial, o que foi, inclusive, comunicado ao MM Juízo da 25ª Vara Cível desta Capital, **de modo que torna cabível e necessário a apreciação desta medida de urgência por este D. Juízo.**

Posto isso, em antecipação da análise inaugural da viabilidade do deferimento da recuperação judicial, necessário se faz a apreciação antecipada das tutelas pleiteadas e de urgência por esse digno Juízo.

O pedido supra tem por base recente decisão⁵ proferida pelo Ilustre Magistrado Marcelo Barbosa Sacramone, juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, que em caso análogo assim entendeu:

⁵ Recuperação Judicial de Indústria de Parafusos Eleko Ltda. e outros, processo 1043701-24.2019.8.26.0100.

*“Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providencie a parte autora: 1 - Os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, ou declaração de sua inexistência, à luz do art. 51, VII da Lei 11.101/05; 2 - A retificação da relação de credores para discriminar quais créditos são detidos em face da devedora INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO LTDA e quais são detidos em face da devedora COMERCIAL ELEKO EIRELI, à luz do art. 51, III, da mesma lei. **Em função da urgência, passo a apreciar o pedido liminar de fls. 306/315.** O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). Nesse período, portanto, não é razoável que as concessionárias de serviço público interrompam o fornecimento da energia elétrica, água e internet em razão das contas pendentes e que estão sujeitas ao plano de recuperação, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto. A interrupção no fornecimento de energia, água e internet, na prática, implicará encerramento das atividades da recuperanda, com prejuízos sociais relevantes. Esse é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidado na Súmula 57, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Evidentes, assim, o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*. Frise-se, todavia, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de faturas de consumo de energia elétrica inadimplidas e que sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Nem que haja efetivamente o corte dos serviços, mas desde que por débitos posteriores à recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 306/325 e determino a expedição de ofício às empresas: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP e AMÉRICA NET LTDA para que não interrompam e, caso já o tenham feito, para que restabeleçam imediatamente, o fornecimento de energia*

elétrica e água nas instalações da recuperanda em razão das faturas inadimplidas que estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitado a 30 dias. Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a recuperanda encaminhar, para maior celeridade, à ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, AMÉRICA NET LTDA SP, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO SABESP e AMÉRICA NET LTDA, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de descumprimento do determinado sobre a documentação faltante, disposta no art. 51, III e VII da Lei 11.101/05, ficará revogada a liminar. Int.”

Diante do todo exposto, tendo em vista o prejuízo imensurável e de difícil reparação que a ausência da análise das tutelas de urgência pleiteadas refletirão nas impetrantes, requer se digne V. Exa., apreciar as referidas tutelas antecipadas de urgência, antes mesmo da análise inaugural dos requisitos de viabilidade da presente recuperação judicial.

- **DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

A impetrante atribui como valor da causa provisoriamente, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para tanto requer a juntada da anexa guia de custas, devidamente solvida.

Nesse sentido, insta salientar que o valor atribuído, poderá ser revisto por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 70, § 2º da LRF, momento em que será apurado a soma dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nesse sentido:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Decisão pela qual o juízo da recuperação altera de ofício o valor da causa para R\$ 170 milhões. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pelas requerentes (R\$ 1 milhão). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. AGRAVO PROVIDO” (Agravo de instrumento n.º 2165647- 57.2016.8.26.0000 – TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. Alexandre Marcondes – data do julgamento: 18.11.16).”

- **DO PEDIDO LIMINAR**

Em caráter liminar e de extrema urgência, requer se digne Vossa Excelência, autorizar a expedição de ofício:

(i) **À TELEFÔNICA BRASIL PARA QUE SE PROVIDENCIE O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS LINHAS;**

(ii) **À TELEFÔNICA BRASIL PARA QUE REPONHA/TROQUE OS “SIMCARDS” E FAÇA A DOAÇÃO DOS PLÁSTICOS NAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PRATICADAS.**

- **DOS PEDIDOS**

Posto isso, as empresas **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e na preservação dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., requerer seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO** da sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), bem como no mesmo ato, se digne:

a) nomear Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 21, da Lei supramencionada (profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada), para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições, da LRF;

b) dispensar as requerentes da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais;

c) determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, da LRF;

d) determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público, para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito, quando necessário;

e) ordenar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial, eis que *"Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital."*

f) a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado e do Município de São Paulo, para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

g) determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) para que procedam à suspensão da publicidade negativa no tocante as anotações em nome da requerente anteriores à data do pedido de recuperação judicial, visto que tais restrições prejudicam enormemente as atividades da empresa e inviabilizam sua recuperação;

Outrossim, deferido o processamento da recuperação judicial, esclarece as impetrantes que, mensalmente, apresentarão suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, farão a juntada do seu plano de recuperação judicial, visando a sua homologação e, conseqüentemente, a concessão da Recuperação Judicial das empresas **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, nos termos do artigo 58, da LRF, para ao final, depois de cumpridas as obrigações nele previstas, ser por sentença,

declarado o encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 63, da Lei supracitada.

Por fim, **requer a inclusão do nome de todos os patronos devidamente constituídos Dr. GILBERTO GIANSANTE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 76.519, **Dra. ELAINE CARNAVALE BUSSI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 272.431, **Dr. ADRIANO DE SOUZA JAQUES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 315.165 e **Dr. RAFAEL ISBER FIGLIOLA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP nº 320.581, todos com escritório na Capital de São Paulo, sito à Avenida Paulista, nº 925, 13º Andar, Bela Vista, CEP: 01311-100 - Tel.: (011) 3105-1612, para que todas as intimações/publicações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome destes, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede pelo Deferimento,

São Paulo, 09 de março de 2020.

GILBERTO GIANSANTE
OAB/SP 76.519

ELAINE CARNAVALE BUSSI
OAB/SP 272.431

ADRIANO SOUZA JAQUES
OAB/SP 315.165

RAFAEL ISBER FIGLIOLA
OAB/SP 320.581